



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Pinheiro

Representante: de ofício

Representados: Vereadores da legislatura 2021/2024 do município de João Pinheiro, Alisson Rodrigues dos Santos e Augusto Paulino – Sociedade individual de advocacia.

Área de atuação: Patrimônio Público

Objeto: Prática de improbidade administrativa pela inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais e com infringência do procedimento legalmente previsto para contratação do escritório Augusto Paulino (CNPJ 04.688.063/0001-33) para defesa da Câmara de Vereadores nos autos n. 5003081-12.2020.8.13.0363 e n. 5000564.97.2021.8.13.0363.

P O R T A R I A

A Promotora de Justiça *in fine* assinada, em exercício na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Pinheiro, à qual incumbe a Curadoria do Patrimônio Público, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, pelo art. 119, *caput*, e 120, III, da Constituição do Estado de Minas Gerais, pelo art. 66, VI, da Lei Complementar n.º 34/1994, e

CONSIDERANDO que no dia 24 p.p., este órgão de execução se deparou com duas matérias (anexo) veiculadas nos jornais locais (JP Agora e Sputnik Voz do Povo) que reportaram a contratação, pela Câmara de vereadores de João Pinheiro, do escritório Augusto Paulino, do advogado Augusto Mário Menezes Paulino, mediante inexigibilidade de licitação, para defesa da Câmara de Vereadores nos autos n. 5003081-12.2020.8.13.0363 e n. 5000564.97.2021.8.13.0363;

CONSIDERANDO que, ante a possível ilegalidade desta contratação, vez que, de início, aparentou ser realizada para promover defesa os interesses particulares dos vereadores nas ações acima mencionadas com uso de recursos públicos;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara e Procurador Municipal foram oficiados para que encaminhassem ao Ministério Público a indicação da dotação orçamentária pela qual correrá a despesa gerada, bem como cópia do procedimento de inexigibilidade, nos termos do art. 26, p. único da Lei n. 8666/93;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Pinheiro

CONSIDERANDO que, da análise superficial da documentação encaminhada, constata-se a **flagrante violação** às normas da Lei de Licitações, vez que, **em 15 de março de 2021**, o Presidente da Câmara de Vereadores, solicitou ao Setor de Licitações, Tesouraria e à Procuradoria da Câmara a realização de procedimento para contratação de assessoria jurídica especializada para prestação de serviços jurídicos nas ações judiciais acima referidas;

CONSIDERANDO que um dia depois, **no dia 16 de março de 2021**, já foi firmado o contrato com o escritório de advocacia contratado, o que por si só, já é indício suficiente de prévio ajuste entre os vereadores e o escritório contratado, dada a **excepcional agilidade na contratação**;

CONSIDERANDO que o art. 26, p. único da Lei n. 8666/93 exige, nos casos de inexigibilidade, a existência de um procedimento no qual constem, ao mínimo, a razão da escolha do fornecedor ou executante e a justificativa do preço, e que, se realizado de acordo com a Lei, atendendo à devida publicidade, demanda prazo superior a um dia para sua finalização;

CONSIDERANDO, ainda, que a contratação direta por inexigibilidade somente deve ocorrer quando impossível a competição, pressuposto fático para qualquer procedimento licitatório;

CONSIDERANDO que uma das hipóteses de inexigibilidade ocorre quando necessária para a prestação de serviços técnicos especializados. (art. 25, II, da Lei n. 8666);

CONSIDERANDO que para tanto exige-se a presença cumulativa de três requisitos: a) serviço técnico; b) serviço singular e c) notória especialização do contratado;

Assinatura manuscrita em tinta azul, com traços fluidos e decorativos, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Pinheiro

CONSIDERANDO, conforme entendimento consolidado do STJ de que a inexibibilidade indevida de **licitação ocasiona prejuízo in re ipsa**, consistente na impossibilidade de o Poder Público contratar a melhor proposta, o que configura o ato de **improbidade** do art. 10, VIII, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO, por fim, que *dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade* é crime apenado com detenção de 3 (três) a 5 (cinco) anos e que *frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação* também configura infração penal, apensada com detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa;

CONSIDERANDO que, ao assim atuar, **novamente** a Câmara pretende valer-se de expediente legal para conferir ares de juridicidade aos seus expedientes;

CONSIDERANDO que se insere entre as funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CR, art. 129, III);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, nos moldes do art. 1º da Resolução Conjunta PGJ/CGMP n.º 03/2009, visando apurar a prática de improbidade administrativa pela inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais e com infringência do procedimento legalmente previsto para contratação do escritório Augusto Paulino (CNPJ 04.688.063/0001-33) para defesa da Câmara de Vereadores nos autos n. 5003081-12.2020.8.13.0363 e n. 5000564.97.2021.8.13.0363. Para isso, determino:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de João Pinheiro

- a) Proceda-se aos registros e anotações de praxe no Sistema de Registro Único, incluindo-se como representante e representados as pessoas constantes do cabeçalho desta peça;
- b) Anote-se que o município do fato é João Pinheiro;
- c) Considerando que a conduta praticada também configura, em tese, os crimes tipificados nos artigos 89 e 90, ambos da Lei n. 8666/93, extrair cópias destes autos para adoção das proveniências no âmbito criminal;
- d) Oficiar o Presidente da Câmara requisitando cópia do empenho e da liquidação da despesa gerada com a contratação referida e que informe se já houve pagamento. Prazo: 5 (cinco) dias.
- e) Notificar os representados para, querendo, se manifestarem sobre os fatos, podendo para tanto constituir defesa técnica. Prazo: 5 (cinco) dias.
- f) 6) Encaminhar cópia desta Portaria para a mídia local a fim de conferir publicidade aos cidadãos de João Pinheiro/MG;

Por fim, proceda à sra. Oficiala à publicação desta Portaria no diário oficial eletrônico do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 4º, inciso VI, da Res. Conjunta PGJ CGMP n. 3 de 2009.

João Pinheiro/MG, 26 de março de 2021.

Fernanda Costa Garcia Perez
Promotora de Justiça